



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta art. 1º-A à Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que “dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências”, para fins de obrigar concessionárias de serviços públicos a incluir na fatura o nome de residentes no mesmo domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Para fins da apresentação de declaração destinada a fazer prova de residência, conforme disposto no art. 1º desta Lei, as concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a incluir também na fatura, além do nome do consumidor responsável e contratante dos respectivos serviços, mediante solicitação deste, os nomes:

I – De seu cônjuge;

II – De seu companheiro ou sua companheira, em regime de união estável, nos termos da legislação civil em vigor;

CD162107308311

CD162107308311



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – De seus filhos que sejam civilmente capazes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao fato de que qualquer uma das pessoas, descritas nos incisos I ao III do *caput* deste artigo, deverá necessariamente ser residente no mesmo domicílio cadastrado para a prestação do respectivo serviço, incorrendo no crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, aquele que fizer informação falsa de tal condição”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende assegurar ao cônjuge, à pessoa em união estável com o consumidor responsável pela unidade consumidora e seus filhos civilmente capazes o direito de fazer constar na fatura de serviços o seu nome.

Sabemos que a Lei Federal nº 8.078, de 1990, conhecida como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), traz determinados preceitos que conferem o caráter de consumidor a todas as pessoas que se utilizam dos serviços residenciais – fornecimento de energia elétrica, telefonia (móvel e fixa), água e esgoto, televisão por assinatura, serviços de internet banda larga, entre outros –, e não somente ao titular do contrato.

Tal alegação encontra respaldo na lei, que assim estabelece: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º), esclarecendo que “equipara-se a

CD162107308311

CD162107308311



consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (parágrafo único do art. 2º). Somando-se a essas definições, a norma ainda revela o propósito central do Estado de intervir nas relações de consumo, ao informar que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores (...)”, reconhecendo “a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (art. 4º, *caput* e inciso I).

Verifica-se, portanto, que a pretensão de assegurar ao cônjuge, à pessoa em união estável com responsável pela unidade consumidora e seus filhos que sejam civilmente capazes o direito de fazer constar também o seu nome na fatura, depreende-se das prerrogativas defendidas pelo próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ressalte-se também, para exame do tema, que embora a incidência da Lei Federal nº 7.115, de 1983, a qual confere a presunção de veracidade à declaração firmada pelo próprio interessado (destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica ou bons antecedentes), o mercado de bens ao consumidor ainda exige comprovação de residência por meio de contas telefônicas, contas de água, contas de luz e outros expedientes.

Por essa razão, o intuito do projeto de lei em apreço é suprir a falta de aplicabilidade da lei federal supramencionada, a qual, embora vigente desde 1983, não é conhecida nem utilizada pela sociedade, de modo geral. Fato é que, não só a população a desconhece, como as entidades privadas e os órgãos públicos, de todas as esferas, a ignoram: no tocante às instituições privadas, vislumbra-se corriqueiramente a exigência de apresentação de comprovante de residência em grande parte de suas negociações com o consumidor.

CD162107308311

CD162107308311



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação à administração pública direta e indireta, a determinação legal também não é observada, uma vez que exige a comprovação de residência como requisito necessário à consecução de diversos serviços e à concessão de benefícios. Observa-se, portanto, que, mesmo havendo previsão legal indicando como suficiente a mera declaração do interessado para comprovar seu endereço residencial, a lei federal não conseguiu suprimir a exigência de apresentação de comprovante de residência para a realização de contratações.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição, que certamente trará significativos benefícios à população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

CD162107308311

CD162107308311